MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13909.000177/99-92
Recurso nº	123.826 Embargos
Matéria	OUTROS
Acórdão nº	301-33.254
Sessão de	17 de outubro de 2006
Embargante	CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLUVÉL
Interessado	CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLUVÉL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 03/01/1990 a 11/10/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Os embargos foram interpostos pela recorrente, alegando que houve contradição entre o disposto na parte inicial do voto condutor – quando declara que tomaria conhecimento do recurso – e a conclusão do voto, que aponta em sentido contrário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifico que os embargos apresentados atendem aos requisitos estabelecidos pelo Regimento deste Conselho, no que se refere à contradição apontada.

De fato, pela verificação do teor do voto condutor do acórdão se vislumbra tal ocorrência, motivo pelo qual entendo que devam os presentes acolhidos, conforme dispõe o artigo 27 do supracitado Regimento:

> *"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."*

No mérito, constata-se que o entendimento esposado no voto condutor, também resumido na ementa do Acórdão, é de que o recurso não deve ser conhecido, em virtude do disposto na Portaria Ministerial nº 103 de 2002.

Para maiores esclarecimentos dos senhores Conselheiros, passo à leitura de excertos daquele voto, com a devida licença de todos.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os embargos acolhidos e providos para esclarecer o equívoco ocorrido, sanando a falha ocorrida na edição de texto e mantendo-se a decisão da Câmara, por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator